VEREADOR

LEO SOUZA

É TRABALHO E PRONTO.

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

"Determina, no âmbito municipal, a instalação de sintetizadores de voz em ônibus de transporte público, com objetivo de informar nas paradas, através de áudio, o número da linha e destino, auxiliando dessa forma a mobilidade de pessoas com deficiência visual, pessoas não alfabetizadas, idosos e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada no Município de Natal, no âmbito das atribuições desta Câmara Municipal, a determinação legal, através deste Projeto de Lei, para instalação de sintetizadores de voz em ônibus de transporte público, incluindo-se os chamados alternativos, operados por micro ônibus, objetivando-se informar nas paradas, através de equipamento de áudio, o número da linha e destino do ônibus, melhorando dessa forma a mobilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência visual, pessoas com mobilidade reduzida, não alfabetizadas e idosos em suas diversas classificações.

ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS TÉCNICOS A ESTA DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SINTETIZADORES DE VOZ NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE URBANO, ÔNIBUS E MICRO ÔNIBUS:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas gerais e critérios técnicos básicos para a instalação de sintetizadores de voz em ônibus e micro ônibus de transporte público urbano, objetivando informar, nas paradas, através de equipamento de áudio, o número da linha e destino do ônibus, melhorando dessa forma a mobilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência visual, pessoas com mobilidade reduzida, não alfabetizadas e idosos em suas diversas classificações nos termos das Leis Federais nºs 10.048 e 10.098 de 2000, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296 de 2004, e do Decreto Legislativo nº 186 de 2008, que aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.

I – Fica, a partir da data de publicação desta lei, nos termos já estabelecidos,

Gabinete do Vereador Léo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234

determinada a instalação dos sintetizadores de voz em todos os veículos da categoria ônibus e micro ônibus de transporte coletivo na cidade de Natal/RN no prazo máximo de 06 (seis)meses.

Art. 3º. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei sempre que houver interação com a matéria nela normatizada:

I - a aprovação de projeto da instalação de sintetizadores de voz com efeito de áudio compatível para a perfeita compreensão e nível de audição das informações a serem prestadas.

II – os aparelhos sintetizadores poderão ser definidos em seu padrão técnico com pesquisas de similares atualmente sendo utilizados no Brasil ou de produtos em oferta no mercado nacional.

Art. 4º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e as organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 5º. Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, nos serviços de ônibus de transporte público melhorando dessa forma a mobilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência visual, pessoas com mobilidade reduzida, não alfabetizadas e idosos em suas diversas classificações.
II - acessível: equipamento tipo ônibus e micro ônibus de transporte urbano utilizado por pessoas com deficiência visual, pessoas com mobilidade reduzida, não alfabetizadas e idosos em suas diversas classificações

III - barreiras: a não instalação dos sintetizadores de voz, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou dificulte o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de pessoas com deficiência visual, pessoas com mobilidade reduzida, não alfabetizadas e idosos em suas diversas classificações a se locomoverem ou terem acesso a estes equipamentos serão consideradas "barreiras" em descumprimento a esta lei.

Art. 6º. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, observado o disposto na Lei Federal nº 10.257 de 2001, e nesta Lei:

I - o Plano Diretor e o Plano Diretor de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - o Código de Posturas, a Lei do Sistema Viário;

III - as atividades de fiscalização e a imposição de multas e sanções, podendo inclusive ser suspensa e até proibida a circulação do ônibus ou micro ônibus, sempre que houver descumprimento aos termos desta Lei.

Art. 7º. Na promoção da acessibilidade serão observadas as regras gerais previstas nesta Lei, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

Art. 8º.No planejamento pela obrigatoriedade e fiscalização da instalação dos sintetizadores de voz quando da aquisição e colocação em operação de novos equipamentos de ônibus para uso no transporte público.

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Art.9º. Os motoristas serão os responsáveis pelo acionamento dos sintetizadores de voz nos pontos de parada, no âmbito de suas competências, assegurarão o seu acionamento em cada parada do coletivo em sua rota, garantindo a adequada informação quanto ao número da linha, destino do ônibus, melhorando dessa forma a mobilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência visual, pessoas com mobilidade reduzida, não alfabetizadas e idosos em suas diversas classificações.

Art. 10º. As empresas concessionárias e permissionárias, as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assim como o Conselho Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana de Natal, no âmbito de suas competências, deverão garantir as providências necessárias à instalação e operacionalização dos sintetizadores de voz nos moldes estipulados.

Art.11º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de Maio de 2025

Léo Souza
Vereador

Gabinete do Vereador Léo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234

VEREADOR

LEO SOUZA

É TRABALHO E PRONTO.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

As questões de acessibilidade e inclusão social, com foco em pessoas com deficiência visual, têm sido muito discutidas e estudadas. É interessante lembrar
da grande segregação sofrida ao longo da história por indivíduos que nascem com deficiência visual ou até mesmo com deficiência, seja ela qual for.

Hoje, apesar de o deficiente ser mais aceito pela sociedade, ele ainda é, muitas vezes, excluído por preconceitos ou até mesmo por falta de tecnologias que facilitem sua convivência com os estudos, o trabalho e com a sociedade, dificultando a integração entre os deficientes e a população em geral

No Brasil a inclusão de pessoas com deficiência física no trabalho ou nos ambientes escolares e sociais só será efetiva se os gestores públicos e privados, responsáveis por tais locais, forem abertos às diferenças e se tiver como condição básica espaços físicos e tecnológicos livres de barreiras físicas e de informação. A presença da pessoa com deficiência no mundo atual, passa pela penetração e materialização dos recursos da evolução tecnológica, agindo sobre as atividades em geral e modificando os instrumentos de percepção e ação

O conceito de inclusão social envolve o acesso de todas as pessoas, deficientes ou não, ao mundo social. Considerando essa complexidade do processo de inclusão social com relação a pessoa com deficiência visual, o presente projeto de instalação de sintetizadores de voz em veículos de transporte público tem, como objetivo, eliminar, ainda que parcialmente, algumas das barreiras ainda existentes, principalmente na forma de possibilitar a implementação de ações para melhoria de seu acesso e mobilidade no transporte público.

Pode-se considerar que as preocupações com a inclusão social iniciaram-se com o intenso movimento mundial de defesa dos direitos das minorias, na década de 1960, associado às críticas contundentes ao paradigma da institucionalização de pessoas com deficiência. Esse movimento determinou novos rumos às relações da sociedade com esses segmentos populacionais.

Nas décadas de 1970 e 1980, passou-se a buscar, para o tratamento e atendimento da deficiência, um novo modelo – o princípio da normalização – no qual se entendia que as pessoas com deficiência podiam ser normalizadas e capacitadas para viver em sociedade.

Já na década de 1990 e início do século XXI presenciamos um avanço significativo dos

Gabinete do Vereador Léo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234

estudos sobre a presença das pessoas com algum tipo de deficiência no âmbito da atividade laboral, educacional e social em todo o Brasil, por meio da intensificação de ações específicas do Governo Federal em relação ao referido público.

A difusão do conceito de acessibilidade iniciou-se em 1981, ano declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como "Ano Internacional dos Portadores de Deficiência". Já no Brasil, o direito de as pessoas com deficiência terem as mesmas oportunidades que os demais cidadãos e de desfrutarem das mesmas condições de vida resultantes do desenvolvimento econômico e social foi proporcionado pela Constituição Federal (CF) de 1988, a qual prevê o pleno desenvolvimento dos cidadãos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (2004), acessibilidade é ter acesso a todo e qualquer espaço, seja físico ou de comunicação, proporcionando assim a entrada aos diferentes tipos de pessoas com necessidades especiais aos locais por elas frequentados, garantindo-lhes qualidade de vida, por meio da Lei n°. 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse sentido cabe a nós, servidores dos legislativos municipais, efetivar o esforço para que a acessibilidade, não apenas das pessoas portadoras de deficiência, mas para todas as pessoas, principalmente, para as pessoas portadoras de deficiências, tenham irrestrito acesso à inclusão social na sua mais absoluta integridade.

Leo Souza
Vereador

Gabinete do Vereador Léo Souza
Câmara Municipal de Natal/RN - R. Jundiaí, 546 – Tirol
gabineteleosouza@gmail.com | (84) 99610-1234